



PROCESSO N.º : 2020003963

INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO

ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Programa Passe Livre Net, viabilizando o acesso e navegação na *internet* para estudantes matriculados nas escolas da rede pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Talles Barreto, *dispondo sobre a criação do Programa Passe Livre Net, viabilizando o acesso e navegação na internet para estudantes matriculados nas escolas da rede pública do Estado de Goiás e dá outras providências.*

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR aprovou o parecer de seu Relator, Vinícius Cirqueira, favorável à proposta, posteriormente, referendado em Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.**

Essa é a síntese da proposição em análise.

Quanto ao mérito, constata-se a relevância do projeto de lei em exame, que permitirá que os alunos da rede estadual de ensino tenham acesso à *internet* para assistirem às aulas e atividades escolares, enfatizando, pois, o direito constitucional à educação.

Contudo, não obstante já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, impõe-se observar que a proposta em apreço está criando Programa que, de acordo com a Constituição estadual, é de **iniciativa privativa do Governador do Estado.** É que o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em



concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

Além disso, por força do **art. 112, I, Constituição Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. Senão vejamos:

Art. 112. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...). (grifei)

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível criar a **Política Estadual Passe Livre Net**, que indicará seus objetivos e diretrizes. Nesse contexto, de forma a aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 639, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui a Política Estadual “Passe Livre Net”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual “Passe Livre Net”, que tem por objetivo estimular e possibilitar o acesso gratuito dos alunos da rede pública estadual de ensino à *internet*.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a eliminação de barreiras econômicas que dificultam o acesso à *internet* pelos alunos da rede pública estadual de ensino;

II - estimular a implantação do acesso gratuito à *internet* na rede pública estadual de ensino como direito social e como instrumento para a consecução da igualdade entre as pessoas;

III - estimular a formalização de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada a fim de possibilitar o acesso gratuito dos alunos da rede pública estadual de ensino à *internet*.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, somos pela **importância e conveniência** da propositura em pauta e, **adotado o substitutivo retro**, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Relator